



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO.**

**Pregão Presencial nº. 006/2020**

**Recurso Administrativo**

### **I - INFORMAÇÃO**

As empresas **VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP, GDB COMERCIO E SERVIÇOS e PRO SAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI**, na sessão de julgamento apresentou interesse em recorrer em face da decisão que aceitou a proposta das empresas **SOLUMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA E SPECTRUM MEDIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** e declarou essas empresas habilitadas.

Os recorrentes **VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP e GDB COMERCIO E SERVIÇOS**, alegam que, em relação ao item Nº 6, a proposta vencedora do item 6 pela licitante Solumed, não atender os seguintes requisitos no edital, a capinografia, a análise de gás. Também manifesta recurso aos demais classificados a frente do presente recorrente, sendo demonstrada as razões para tal nos memoriais.

O recorrente **PRO SAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI**, alega em relação ao item Nº 6, a proposta vencedora do item 6 pela licitante Solumed, não atender os seguintes requisitos no edital.

No prazo de 3 dias úteis as empresas recorrentes não apresentaram as razões dos recursos apresentados.

É o breve relato.

## II – PRELIMINARMENTE

**2.1. Quanto ao recurso apresentado de forma imediata e motivada na sessão de julgamento no dia 29 de janeiro.**

2.1.1 A Lei nº 10520/02, que instituiu a modalidade de licitação Pregão, estabeleceu, no art. 4º, XVIII, como uma das regras da fase externa do pregão, a possibilidade de ser interposto recurso da decisão do Pregoeiro que declarar o vencedor. Eis como restou redigido o mencionado excerto legal:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A legislação é clara ao dispor que a intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, **após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais.**

Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. Se não o fizer, o seu direito terá decaído, conforme dicção do inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 1520/02. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão somente para formalizar a complementação das razões recursais.

**2.1.2. Conforme consta na ATA de julgamento datada de 05/03: "Dessa forma a Pregoeira notificou o recorrente para que, no prazo de**

*três dias úteis, apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias úteis, após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas Contrarrazões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma a Pregoeira declarou a suspensão do Pregão em relação ao item nº 1 até a apreciação do recurso."*

No entanto, as empresas recorrentes não apresentaram suas razões dentro do prazo legal.

Sendo assim, o fato das empresas Recorrentes não terem apresentado as razões escritas do recurso no prazo de 3 dias, em nada impede o conhecimento do recurso, porquanto o seu intento fora manifestado de forma imediata e fundamentada, conforme consta da Ata.

Ademais as razões que podem ser apresentadas em até três dias úteis consiste em mera complementação das inicialmente alegadas.

Nesse mesmo sentido se posicionou o autor **Marçal Justen Filho**, em sua obra acima mencionada, às fls. 153/154, cujo trecho passo a transcrever:

O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recuso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais



precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.

Nesse mesmo sentido é a JURISPRUDÊNCIA, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. - A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática. - A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02. - A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais. - O Decreto nº 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade. - Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta. - A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos



interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada. (TRF-5 - MSTR: 96362 AL 2006.05.00.070597-8, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 13/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 580 - Nº: 72 - Ano: 2008)

Assim, entendo que o recurso apresentado verbalmente pela Empresa no dia da sessão de julgamento não merece ser conhecido e analisado, pois não apresentou as razões recursais.

### III - DECISÃO

DIANTE de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o Edital, que é a lei interna da Licitação, RESOLVO, **PRELIMINARMENTE**, não conhecer do Recurso Interposto.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da decisão de DECLARAR VENCEDORA do Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 006/2020 no item 06 a Empresa **SOLUMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** e no item 07 a empresa **SPECTRUM MEDIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, pelas razões de interesse público já expostas nesta peça.

São Simão, 11 de março de 2020.

**GRACIELLE SOUZA PEREIRA**  
Pregoeira



**EDITAL Nº 006/2020**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**Recurso Administrativo**

**Objeto:** aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PERMANENTES, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 201900010020249 e Emenda Impositiva nº 347 processo 201900010015235, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante dos fundamentos apresentados pela Pregoeira, **RATIFICO** a decisão constante da ata de julgamento das propostas e documentos de habilitação da sessão realizada no dia 05 de MARÇO de 2020.

São Simão, 11 de março de 2020.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**